



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Recurso nº : 144.526 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : BANCO OPPORTUNITY S.A.
Sessão de : 09 de novembro de 2.005
Acórdão nº : 103-22.166

IRPJ - CSLL - REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS - Comprovado nos autos que as despesas foram lançadas segundo o regime de competência, improcede o lançamento baseado em postergação de pagamento de tributos.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

144.526*MSR*11/11/05





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

Recurso nº : 144.526
Recorrente : BANCO OPPORTUNITY S.A.

RELATÓRIO

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte BANCO OPPORTUNITY S.A., já qualificada nos autos, de quantia superior a seu limite de alçada, conforme Acórdão nº 5.608/2004.

As exigências exoneradas referem-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao ano calendário de 1995, fundamentada em postergação no pagamento desses tributos.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"Trata o presente processo do auto de infração de IRPJ de fls. 168/171, e, por decorrência fática, de CSLL..

O lançamento foi efetuado pela DRF/Rio de Janeiro (RJ), exigindo os valores discriminados a seguir:

- - Fls. 168/171 – auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no qual consta exigência de **R\$ 876.949,52**, multa de ofício de 75% e juros de mora;
- Fls. 172/175 – auto de infração de CSLL, no qual consta a exigência de **R\$ 225.174,31**, multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 169, o lançamento pautou-se no fato de a interessada não ter observado o regime de competência e ter antecipado despesas incorridas durante o ano de 1996 para o ano-calendário de 1995 no valor de R\$ 2.716.296,80, o que gerou um valor tributável de R\$ 2.039.417,50, conforme cálculos de fls. 161/162.

O enquadramento legal é o seguinte: artigos 194, 195, I; 197; 219; 220 e 22, todos do Decreto nº 1.041/1994 – RIR/1994.

Segundo o autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 159/162, em procedimento de fiscalização verificou que as despesas operacionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

escrituradas correspondentes ao ano-calendário de 1995, relativas a pagamentos de prestação de serviços à empresa Opportunity Asset Management Ltda, totalizavam R\$ 8.723.340,13, enquanto as notas fiscais apresentadas (fls. 08/97) comprovavam R\$ 6.007.043,32, com uma diferença de R\$ 2.716.296,81. Ao ser questionada sobre a diferença, a interessada teria informado que contabilizava as despesas de acordo com as datas em que são feitos os pagamentos ao Opportunity Asset e não por ocasião da emissão dos documentos fiscais comprovantes do serviço.

Aduz o autuante que, tendo em vista o ocorrido, teria havido antecipação de despesa e conseqüente postergação do imposto de renda e da contribuição social. Desse modo, verificou que, se incluída a despesa antecipada no período seguinte (ano-calendário 1996), o resultaria em prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Fazendo a imputação do imposto e contribuição pagos relativo ao exercício de 1997 e o devido no exercício de 1996, apurou a base de cálculo de R\$ 2.039.417,50, conforme demonstra às fls. 161/162.

Cientificada do lançamento em 20/07/2000 (fls. 168), a interessada apresenta, em 16/08/2000, impugnação de fls. 186/192, instruída com documentação de fls. 193/289 expondo as razões de sua defesa.

Diz a interessada que o princípio da dedutibilidade dos custos e despesas se alicerça no caráter de sua necessidade para o exercício da atividade e manutenção da fonte de receita do contribuinte, na forma do art. 242 do RIR/1994, e conclui que não há receita sem custo ou despesas como vice-versa. Assim, afirma que lançou em contas a pagar ao final de cada mês o valor correspondente às despesas incorridas, de modo a espelhar as mutações patrimoniais em cada período-base.

Informa que, em seu caso particular, na condição de administradora de recursos de terceiros, somente poderá auferir receita se propiciar a seus clientes rentabilidade competitiva no mercado. Acrescenta que o volume de sua receita está na razão direta dos ganhos financeiros de seus clientes, uma vez que as taxas de administração são cobradas em uma percentagem sobre os ganhos dos clientes. Por essas razões, celebrou contratos de assessoria com a firma Opportunity Asset Management Ltda (fls.194/204), com o objetivo de incrementar suas receitas.

Nesse sentido, diz que o autuante, após exame em seus livros e documentos, é testemunha de que a referida firma efetivamente prestou os serviços informados nos contratos e que o critério adotado pela fiscalização para determinar as despesas incorridas no ano-calendário de 1995 foi equivocado por se basear na emissão das notas fiscais de serviços pela firma contratada. Afirma que, por este critério, não poderia registrar em contas a pagar o montante correto das despesas incorridas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

(R\$ 8.723.340,13) e imputá-las a débito de resultado do exercício, como efetivamente o fez.

No caso dos contratos firmados com a Opportunity Asset, a interessada se obrigou a remunerar a contratada com 80% dos ganhos, conforme cláusula 7º do acordo firmado em 02/12/1994, vigente até 31/12/1995, conforme contratos de fls.194/197 e 200/204. Assim, a interessada informava a contratada o valor da receita efetivamente auferida e sobre o qual incidiria a percentagem devida, lançando a cada mês o correspondente valor da despesa incorrida a crédito de contas a pagar.

Afirma que no procedimento fiscal fica evidenciado que a Opportunity Asset prestou, no ano-calendário de 1995, os serviços à interessada e que esta os pagou via transferência bancária.

Além disso, diz que o autuante considerou como despesa do período a quantia de R\$ 223.058,49, relativa a despesa incorrida em dezembro/1994, cuja nota fiscal foi emitida em 01/1995; as notas fiscais emitidas em 1995 totalizam R\$ 7.783.984,83 (R\$ 6.007.043,32 – R\$ 223.058,49); a esse total deve ser acrescentado o valor de R\$ 2.975.888,71, correspondente às notas emitidas em 1996 e relativos às despesas incorridas em 1995, resultando em R\$ 8.759.873,54. A interessada fez constar o valor de R\$ 8.723.340,13 nas demonstrações financeiras (fls. 272). A diferença de R\$ 36.533,41 se refere a despesa de 1995 postergada para 1996, fato que não constitui infração fiscal.

Alega ainda que o fato de a Opportunity Asset, por razões próprias, haver emitido em 1996 notas fiscais de serviços relativas a 1995, no total de R\$ 2.975.888,71, em nada pode afetar a correta contabilização da interessada nos efetivos meses de realização das despesas contratadas. Acrescenta que o registro contábil das obrigações contratuais incorridas e não pagas foi feito de acordo com os termos contratuais e à luz da legislação tributária, a saber, art. 219 combinado com os arts. 242 e 243 do RIR/1994.

Reitera que o registro das despesas incorridas feito em sua contabilidade observou o regime de competência, principalmente em se tratando de despesas necessárias manutenção da receita sobre a qual incidiu o IRPJ e a CSLL do ano-calendário de 1995.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração por entender que observou o regime de competência ao contabilizar as despesas incorridas sem provocar qualquer postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL nem redução nas bases de cálculo.

Constam dos autos os seguintes documentos apresentados ao autuante: notas fiscais de serviços emitidas pelo Opportunity Asset



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

Management Ltda em 1995 (fls. 10/64) e em 1996 (fls. 65/93); contrato de assessoria e consultoria firmado entre a Opportunity Asset Management Ltda e Lógica DTVM Ltda, de fls. 143/145, datado de 02/12/1994 (fls. 197) e vigente até 31/12/1995; contrato de licença para uso de marcas de fls. 146/151, datado de 01/02/1995 e firmado entre as duas empresas citadas, para o uso da marca Opportunity pela Lógica DTVM; contrato de assessoria e consultoria fls. 152/156, datado de 19/04/1996, entre a Opportunity Asset Management Ltda e o Banco Opportunity S.A, com vigência até 31/12/1996."

O acórdão recorrido veio com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS INCORRIDAS – Improcede a exigência quando o autuante não logra comprovar que o contribuinte tenha desobedecido ao regime de competência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECORRÊNCIA - Na ausência de arguição específica, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto ao principal.

Lançamento Improcedente."

A decisão recorrida, ao excluir a exigência destes autos, teve a seguinte manifestação do voto condutor do acórdão:

"O autuante imputa à interessada inobservância ao regime de competência evidenciada por antecipação de despesa, uma vez o valor das despesas contabilizadas no ano-calendário de 1995 (R\$ 8.723.340,13) ter sido superior àquele comprovado pelas notas fiscais emitidas no período (R\$ 6.007.043,32).

A interessada alega, em síntese, que se as despesas em questão foram incorridas no ano-calendário de 1995 e pagas em janeiro, fevereiro e março/1996 por força do contrato de prestação de serviço com a Opportunity Asset Management Ltda, nos seguintes valores (conforme quadro de fls. 190)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

“Os contratos apresentados espelham a seguinte situação: a Lógica DTVM Ltda, CNPJ 33.857.830/0001-99, contratou com a Opportunity Asset Management Ltda em 02/12/1994 (fls.143/145 e 197), com vigência até 31/12/1995, prestação de serviços de assessoria e consultoria cujo pagamento corresponderia a 80% das operações realizadas e seria feito no mês subsequente mediante a apresentação de documento fiscal, conforme cláusula sétima do referido contrato; em 01/02/1995, a Lógica DTVM Ltda adotou a denominação Banco Opportunity, mantendo o mesmo CNPJ, por força do contrato de fls. 146/151, de 01/02/1995; no contrato de fls. 152/156, datado de 19/04/1996, o Banco Opportunity contratou com a Opportunity Asset Management serviços de assessoria e consultoria, cujo pagamento corresponderia a R\$ 750.000,00 mensais, acrescidos de outras parcelas descritas na cláusula nona, a serem pagos até o último dia útil de cada mês.

O autuante não fez qualquer objeção aos contratos apresentados, conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal (fls. 159/162) e da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 169). Deste modo, conclui-se que o autuante acatou a alegação da interessada de que incorria em despesa pela prestação dos serviços da Opportunity Asset sempre que verificada a situação de auferimento de receita.

Além disso, não consta dos autos que o autuante, ao receber os esclarecimentos de que as despesas questionadas seriam incorridas, tenha intimado a interessada a comprovar as receitas correspondentes às despesas em questão. A esse respeito, intimou a interessada, no Termo de Início de Fiscalização (fls. 3), a apresentar (letra “i”) demonstrativos das operações com títulos e valores mobiliários e aplicações financeiras no decorrer dos anos-base de 1995 e 1996, evidenciando todos os detalhes pertinentes, inclusive os resultados e a contabilização”; e (letra “j”) demonstrativos das despesas relativas a serviços prestados por terceiros no decorrer dos anos-base de 1995 e 1996”. Se recebeu tal documentação e dela discordou, o autuante não registrou o fato nos autos. As intimações posteriores (fls. 05/06 e 7) não trazem indicação de esclarecimentos acerca das receitas e despesas de 1995 e 1996.

Outra observação é que, no Termo de Verificação Fiscal, o autuante afirma que a interessada teria informado que “contabilizava as despesas de acordo com as datas em que são feitos os pagamentos ao Opportunity Asset e não por ocasião da emissão dos documentos fiscais comprovantes do serviço”. Entretanto, a interessada alega que contabilizava as despesas de acordo com as datas em que nelas incorria e não nas datas em que efetuava os pagamentos, o que faz



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 10768.015009/00-71
: 103-22.166

toda a diferença na apreciação da lide, como será comentado mais adiante.

Nos parágrafos 4 e 5 do Termo de Verificação Fiscal, o autuante conclui que, tendo em vista as notas fiscais pagas no período-base posterior e "após análise dos documentos fiscais em conjunto com os valores contabilizados como despesas... constatamos que houve antecipação de despesas..." Entretanto, os únicos documentos em que se baseou foram as notas fiscais pagas no período seguinte, porque não teceu nenhum comentário ao conteúdo dos contratos apresentados nem fez menção a qualquer documentação que tenha sido apresentada em decorrência das intimações feitas.

Deste modo, o autuante não deixou esclarecido se as despesas objeto da glosa não corresponderam a receita declarada. Tal explicação seria definitiva para que restasse delineada a infração que pretende imputar à interessada, ou seja: se não houve receita contabilizada e declarada em 1995 correspondente às despesas também contabilizadas e declaradas em 1995 mas pagas em 1996, aí, sim, ter-se-ia perfeitamente conformada a infração. Poderia ocorrer, inclusive, a situação de receita e despesa serem da competência de 1995, mas terem sido efetivadas em 1996. No presente caso, o único elemento em que se ampara o autuante são as notas pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, o que, por si só, não é suficiente para se imputar à interessada inobservância do regime de competência evidenciada por antecipação de despesa.

O art. 242 do RIR/1994 assim dispõe sobre as despesas operacionais:

Art. 242. *São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*

§ 1º *São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

§ 2º *As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

O Parecer Normativo CST nº 58/1977 conceitua despesas consumidas, pagas e incorridas. No item 7, trata desta última modalidade:

7. *Tais despesas (pagas ou incorridas), se pagas no próprio exercício em que nasceram as respectivas obrigações, são*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

tranqüilamente computáveis nesse mesmo exercício, e somente nele. São as despesas pagas, a que se refere o citado § 1º do art. 162 do RIR/1975 (correspondente ao art. 191, §1º do RIR/1980 e art. 242, § 1º do RIR/1994).

Despesas incorridas, de acordo com o mesmo dispositivo legal, e obrigatoriamente computadas como pagas, são aquelas que, embora nascida a obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las, ou seu vencimento, ou outra circunstância qualquer, determinam que o respectivo pagamento venha a ocorrer em exercício subsequente.

Assim, para que seja deduzida, a despesa incorrida deve obrigatoriamente ser computada como paga no mesmo período em que nasceu a obrigação e o pagamento deve ocorrer em exercício subsequente.

No presente caso, o autuante simplesmente desconsiderou os esclarecimentos prestados pela interessada de que se tratava de despesa incorrida no período-base de 1995 e paga em 1996 e se fixou no entendimento de que se tratava de despesa de 1996 paga em 1996, sem sequer discordar do contrato apresentado nem intimar a interessada a apresentar provas de suas alegações, como, por exemplo, fechamento de operações previstas no referido contrato. É certo que incumbe ao contribuinte a prova dos valores escriturados. Entretanto, cabe ao fisco exigir a apresentação dessas provas, a fim de desconstituir ou confirmar a escrituração contribuinte.

O contrato com a Opportunity Asset Management apresentado e não contestado pelo autuante previa a possibilidade de a interessada incorrer na despesa no exato momento em que é verificada a situação de auferimento de receita. O pagamento no período-base posterior só corrobora os esclarecimentos prestados pela interessada. O autuante, por sua vez, não conseguiu impugnar tais esclarecimentos com elemento seguro de prova ou indício de inexatidão, como determina o art. 894, §1º, do RIR/1994, não logrando assim provar que a interessada tenha desobedecido ao regime de competência a que está submetida.

Desse modo, as circunstâncias apontam para o fato de a interessada estar amparada pelo art. 242 do RIR/1994, que prevê a dedução das despesas incorridas, decorrentes de contrato vigente no período abordado, o que resulta na improcedência da exigência.

Cabe ressaltar que o crédito tributário exonerado de R\$ 2.995.682,77 ultrapassa o limite de alçada de previsto pelo art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

de 1997 c/c Portaria MF nº 333, de 11/12/1997 e enseja recurso de
ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a matéria a ser examinada refere-se à procedência ou não de antecipação de despesas, nos contratos firmados entre a recorrida e a empresa Opportunity Asset Management Ltda., como posto no auto de infração e cuja exigência foi afastada pela decisão recorrida.

Não se questiona nos autos a real existência da despesa nem seu efetivo pagamento, mas somente a antecipação das mesmas, visto que o autuante imputa à interessada inobservância ao regime de competência evidenciada por antecipação de despesa, uma vez o valor das despesas contabilizadas no ano-calendário de 1995 (R\$ 8.723.340,13) ter sido superior àquele comprovado pelas notas fiscais emitidas no período (R\$ 6.007.043,32).

O argumento posto na peça impugnatória e acolhido no julgado recorrido foi no sentido de que as despesas em questão foram incorridas no ano-calendário de 1995 e pagas em janeiro, fevereiro e março/1996 por força do contrato de prestação de serviço com a Opportunity Asset Management Ltda., cujos contratos apresentados espelham a seguinte situação: a Lógica DTVM Ltda, CNPJ 33.857.830/0001-99, contratou com a Opportunity Asset Management Ltda em 02/12/1994 (fls.143/145 e 197), com vigência até 31/12/1995, prestação de serviços de assessoria e consultoria cujo pagamento corresponderia a 80% das operações realizadas e seria feito no mês subsequente mediante a apresentação de documento fiscal, conforme cláusula sétima do referido contrato; em 01/02/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71
Acórdão nº : 103-22.166

Conforme posto no voto condutor do acórdão recorrido, o contrato com a Opportunity Asset Management apresentado e não contestado pelo autuante previa a possibilidade de a interessada incorrer na despesa no exato momento em que é verificada a situação de auferimento de receita. O pagamento no período-base posterior só corrobora os esclarecimentos prestados pela interessada. O autuante, por sua vez, não conseguiu impugnar tais esclarecimentos com elemento seguro de prova ou indício de inexatidão, como determina o art. 894, §1º, do RIR/1994, não logrando assim provar que a interessada tenha desobedecido ao regime de competência a que está submetida.

Desse modo, concluiu a decisão que as circunstâncias apontam para o fato de a interessada estar amparada pelo art. 242 do RIR/1994, que prevê a dedução das despesas incorridas, decorrentes de contrato vigente no período abordado, resultando na improcedência da exigência.

Tal conclusão tem respaldo no contrato em discussão, que prevê a remuneração sobre os rendimentos auferidos. Se os lançamentos da receita foram efetuados no ano calendário de 1995, evidentemente que as despesas decorrentes dessa receita deveriam ser lançadas no mesmo período, como realizado pela recorrida.

Assim, tem procedência os argumentos postos na decisão recorrida, visto que não houve infringência à legislação de regência. Os pagamentos efetuados no ano subsequente, decorrente de cláusula contratual, em nada alteram o regime de competência.

Cabe observar que, o cálculo efetuado pela fiscalização na apuração do imposto, que no seu entender foi postergado, foi incorretamente apurado, visto que não foi observado o disposto no § 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, que dispõe que "o lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao regime de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015009/00-71

Acórdão nº : 103-22.166

líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154".

No caso dos autos, a fiscalização ao efetuar o cálculo da postergação não considerou integralmente o imposto lançado em período posterior. Isto porque, em seu cálculo incluiu como redução do imposto pago no exercício subsequente multa de mora e juros de mora. Tal procedimento não encontra amparo legal, considerando que dissocia da previsão do 6º do art. 6º acima transcrito.

Assim, essencialmente por não haver antecipação de despesa para ensejar a postergação de pagamento de imposto, mas subsidiado pelo incorreto cálculo de diferença de imposto, deve ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

